



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 82, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.496, de 18 de maio de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos portadores de deficiência visual, por parte das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e universitário em atuação no município da Serra, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 654/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção e garantia da pessoa com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XIV, c/c art. 30, II, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E, no caso, a lei aprovada não gera maiores despesas ao poder executivo, de modo que a iniciativa pode competir a vereador também (art. 143, LOM).





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, o Município não tem competência para legislar sobre ensino médio ou superior.

Mais do que isso, o Município não tem poder sobre instituições de ensino médio ou superior, públicas estaduais ou federais, ou ainda privadas, conforme o art. 211 da Constituição e os arts. 16 e 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em tese, o projeto de lei somente é aplicável às instituições do sistema de ensino municipal, conforme o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A rigor, portanto, o caput do art. 1º e o caput do art. 2º do projeto de lei são inconstitucionais.

No resto – ou, em relação às instituições do sistema de ensino municipal – o projeto de lei é constitucional.

Do ponto de vista material, igualmente, o Município deve garantir os direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 227, § 1º, II, da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A garantia de recebimento de ‘documentos’ em formato acessível também está prevista no art. 62 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Portanto, para fins de sanção, apenas o caput do art. 1º e o caput do art. 2º do projeto de Lei nº 5.496 de 18 de maio de 2022 são inconstitucionais”.





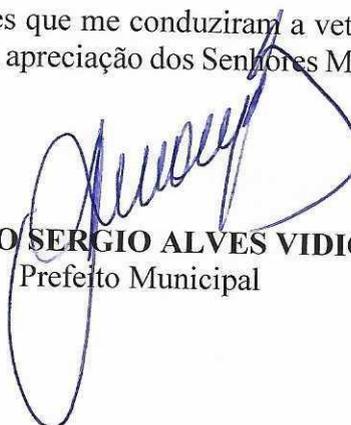
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Já a Procuradoria-Geral Adjunta acompanha os fundamentos do parecer nº 654/2022 e registra “a discordância de sua conclusão uma vez que o veto por inconstitucionalidade é necessidade que se impõe ante às razões contidas no parecer de fls. 27/30.

Ora, o Município não pode legislar sobre sistema de ensino que seja de outro Ente, como apontou o Dr. Bernardo Musso e o autógrafo de lei nº 5496/2022 não faz distinção de entes em sua redação. Assim, não seria possível somente vetar o caput dos artigos 1º e 2º como sugerido no parecer pois o texto da proposta legal perderia o sentido.

Dessa forma, considerando que o texto da proposta legislativa usurpa competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes, afrontando o art. 211, § 1º da CFRB e os artigos 16, 17 da lei federal nº 9.394/96, recomendamos seu veto na íntegra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 32795/2022
Processo CMS nº 726/2022
Projeto de Lei: 34/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





| |
|------------------|
| PROGER/PMS |
| FLS. 2+ |
| PROC. 32795/2022 |
| RUBRICA |

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

⁶⁵⁴
PARECER N.º 1/2022

Processo n.º 32.795/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e acesso a "diploma" em braile

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei n.º 5.496 de 18 de maio de 2022, para sanção.

A lei garante a pessoa com deficiência visual o recebimento de "diploma" em formato acessível.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção e garantia da pessoa com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

Rua Maestro Antônio Cicero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





| |
|-------------------|
| PROGER/PMS |
| FLS. 28 |
| PROC. 322951/2022 |
| RUBRICA |

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O Município também tem competência para complementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XIV, c/c art. 30, II, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E, no caso, a lei aprovada não gera maiores despesas ao poder executivo, de modo que a iniciativa pode competir a vereador também (art. 143, LOM).

No entanto, o Município não tem competência para legislar sobre ensino médio ou superior.

Mais do que isso, o Município não tem poder sobre instituições de ensino médio ou superior, públicas estaduais ou federais, ou ainda privadas, conforme o art. 211 da Constituição e os arts. 16 e 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em tese, o projeto de lei somente é aplicável às instituições do sistema de ensino municipal, conforme o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





| |
|-----------------------|
| PROGER/PMS |
| FLS.: 29 |
| PROC.: 3295/2022 |
| RUBRICA: [assinatura] |

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A rigor, portanto, o caput do art. 1º e o caput do art. 2º do projeto de lei são inconstitucionais.

No resto – ou, em relação às instituições do sistema de ensino municipal – o projeto de lei é constitucional.

Do ponto de vista material, igualmente, o Município deve garantir os direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 227, § 1º, II, da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A garantia de recebimento de “documentos” em formato acessível também está prevista no art. 62 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Rua Maestro Antônio Cicero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





| |
|-----------------------------|
| PROGER/PMS |
| FLS.: 30 |
| PROC.: 32395/2022 |
| RUBRICA <i>[assinatura]</i> |

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Portanto, para fins de sanção, apenas o caput do art. 1º e o caput do art. 2º do projeto da Lei nº. 5.496 de 18 de maio de 2022 são inconstitucionais.

É o parecer.

Serra, 20 de junho de 2022.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

